

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAME
CNPJ: 12.542.767/0001-21 FONE FAX 99 3532-4554
Rua Nova, SN, Centro CEP. 65.945-000 – ARAME - MA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº: DL - 003/2021 - DIV

PROCESSO ADM Nº: 00000014/2021

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde

ASSUNTO: Contratação de Micro Empreendedor Individual para prestação de serviços de transporte terrestre de cargas e descarga (materiais de consumo e materiais permanentes) do município de Arame - MA. Conforme inciso II do artigo 24, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. Dispensa de licitação

Vêm ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação do fornecedor (a) JAIRO CARVALHO DA SILVA 79526357272, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no que se refere à prestação de Serviços de transporte terrestre de carga e descarga de materiais de consumo e permanentes do município de Arame - MA, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedidos de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de Dispensa de Licitação, tipo menor Preço, com fulcro no Artigo 24, Inciso II da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021 Atividade 10.301. 0119. 2.061. Manutenção da Secretaria de Saúde. Classificação econômica 3.3.90.39. Outros serviços de terceira pessoa jurídica. E atividade 12.361. 0298. 2.021 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Classificação Econômica 3.3.90.39 Serviços de Terceira pessoa Jurídica.





Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A Dispensa de Licitação é uma dessas modalidades de contratação direta do art. 24 da 8.666/93 elencam os possíveis casos do processo licitatório.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação por Tomada de Preço no presente caso, deve estar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

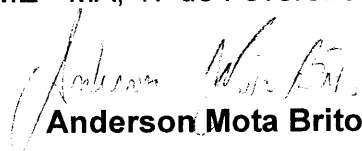
Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da Tomada de Preço à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

ARAME - MA, 17 de Fevereiro de 2021



Anderson Mota Brito

OAB/MA: 18 548

Assessor Jurídico

